

Of. nº 586/2024/SEMASA/LSS/TPP

Lages, 05 de setembro de 2024.

Sr. Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Lages

RECEBIDO
LAGES/SC 12/09/24
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Carla C

Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VERSA ENGENHARIA/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, diante do processo em andamento, pregão eletrônico nº 167/2023, o qual está em fase de recursos administrativos, antes mesmo de esclarecer os devidos questionamentos, consideramos justificar os seguintes pontos:

- O ofício nº 245/2024/ADM/LIC foi recebido em 22/06/2024, porém foi pausado para análise em razão de outras demandas urgentes na autarquia;
- Considera-se que a efetivação dos servidores da SEMASA exigiu atenção, e tempo para a estruturação destes novos agentes públicos, visto que o processo de chamamento foi iniciado de forma rápida, sendo que os servidores começaram a assumir em 28 de junho de 2024, o que demandou sistematização, disposição e estruturação, acarretando maior concentração dos trabalhos na organização estrutural da SEMASA;
- Destaca-se que haviam prazos de TACs e outros processos paralelos a serem atendidos. Ressaltamos que, em nenhum momento, houve negligência por parte da autarquia na devolução da análise técnica dos recursos e contrarrazões;
- Além do processo licitatório que está em curso, também é necessário o acompanhamento operacional do sistema para que os contratos terceirizados sejam fiscalizados e executados para atendimento integral dos serviços;
- Feitos estas breves considerações quanto ao lapso temporal das análises técnicas, passe-se ao mérito do recurso administrativo:



[Handwritten signature]

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO VERSA ENGENHARIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, descreve que o município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, devendo exigir apenas condições indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme se reproduz a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – Ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora a empresa VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA aponte supostas irregularidades na proposta e habilitação técnica da empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, não há motivos que justifiquem reparo na decisão recorrida. Destaque-se que, do ponto de vista técnico, não há qualquer irregularidade no julgamento da proposta de preço e habilitação do Pregão Eletrônico de nº 167/2023.

O principal embasamento técnico sobre a desabilitação da empresa CTA Empreendimentos, seria o não cumprimento do edital referente ao preço dos caminhões. Pois bem, o próprio Termo de Referência busca esclarecer as principais condições de operação do presente equipamento. Não havendo direcionamento de idade dos caminhões, mas sim, a base para o dimensionamento dos equipamentos serem considerados novos.

Verificou-se, que a licitante recorrida apresentou justificativas verdadeiras quanto aos preços adotados no presente processo licitatório, comprovando a exequibilidade de sua proposta.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina validou a adoção de custos compatíveis com a posse dos bens e seus usos, como se observa no voto extraído do julgamento da apelação de nº 0314738-23.2018.8.24.0008/SC, transcrito abaixo:

VOTO:

1. [...]

2. O agravo propõe inicialmente delimitação, referindo-se exclusivamente a defeito no preenchimento da “planilha de composição de custos”, mas exatamente quanto ao “valor de aquisição (VA)”, que aos olhos do Poder Público teve saliente defeito (como pode ser observado na longa transcrição feita no item precedente). A explicação da agravada está na inicial dos autos de origem. Ela relata que dispõe de muitos equipamentos e, então, pode abdicar de recuperar esse custo, já integrado a seus investimentos pretéritos. Aliás, o §3º do art. 44 da Lei 8.666/93 permite a prática quando, de um lado proíbe que se tragam cotações zeradas, ao mesmo tempo propicia que não se aponte custo quanto a “materiais e instalações de propriedade do próprio licitante”. A situação é compreensível: se a sociedade empresária já tem um objeto entre seus próprios, poderá agora se servir deste capital já realizado. Será uma vantagem lícita, pois não será derivada de uma proposta irrealizável – como seria na hipótese de empresa sem o mesmo potencial e que houvesse de investir na compra de equipamentos. Ocorre que a integração de um objeto ao parque de uma empresa não afastará outros gastos. Em exemplo evidente, há os desembolsos com manutenção e tributos. Por isso, ainda que possa ser em primeiro instante surpreendente, a “aquisição” (que não ocorre) não gerará soma na composição de preços, mas a propriedade em si irá criá-la.

Por isso que não me soa ilícito que o VA tenha tido valor “zero”, mas depois se tenha descrito quantia para compor o cálculo de “impostos e seguros” e “manutenção” (fls. 7 deste agravo). Note-se que, sem refutação, a impetrante registrou que se ateu à avaliação de mercado dos tais bens, bem assim constam objetos que, ante o tempo, não geram mais contabilmente depreciação.

A impressão que tenho – lidas as razões da impetração e deste agravo – é que a autora teve um benefício válido por ter equipamentos já como seus. Não precisou lançar gastos com a compra, ainda que os tenha descrito quanto àquilo que seja compatível com a posse dos bens e seu uso. Não se demonstrou que a proposta em si seja inexequível ou que haja alguma forma de prejuízo concreto à futura execução.

Dessa forma, no que tange à parte técnica, o presente recurso administrativo se revela frágil e desprovido de fundamentação. Cabe, portanto, ao setor de Licitações e Contratos manifestar-se sobre os demais pontos levantados do recurso administrativo.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.



Taíse Petkowicz Paeze
Diretora Presidente da SEMASA



Liandra Sartor da Silva
Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos
Eng. Ambiental e Sanitária
CREA-SC 197737-4
Matrícula: 218404